

### DISCUSSÕES ACERCA DO ARTIGO 20 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

[HTTPS://DX.DOI.ORG/ 10.23925/2596-3333.v1n1.65411](https://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.65411)

RECEBIDO: 12.12.2023

APROVADO: 28.12.2023

**DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo tecer breves discussões sobre o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), haja vista que este promove novo método para a teoria da argumentação jurídica no direito positivo brasileiro, exigindo a prospecção de consequências quando a decisão – de natureza administrativa ou judicial – usar um valor jurídico abstrato como razão preponderante para a prolação do ato. As distintas teorias sobre a classificação das normas jurídicas podem oferecer soluções para a interpretação dos valores jurídicos abstratos. A metodologia utilizada consta de abordagem qualitativa, de cunho descritivo, com a realização de uma pesquisa documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações e a realização da pesquisa bibliográfica, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa. Como resultado, tem-se que a inserção do artigo 20 da LINDB, apesar dos inúmeros desafios para sua operacionalidade, pretende estimular comportamentos positivos por parte dos decisores, no sentido da melhora quantitativa e qualitativa das decisões. É também uma consequência provável que, decisores que se utilizavam de valores jurídicos abstratos para a fundamentação de suas decisões, em favor de suas agendas ocultas, encontrem no exercício retórico das consequências um aliado e não necessariamente uma barreira.

**PALAVRAS-CHAVE:** PRAGMATISMO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 20. VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito. Profissão: Advogado. Afiliação do autor: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Endereço Eletrônico: [dancbarbosa@gmail.com](mailto:dancbarbosa@gmail.com)

### ***DISCUSSIONS ABOUT ARTICLE 20 OF THE LAW OF INTRODUCTION TO THE NORMS OF BRAZILIAN LAW***

**ABSTRACT** This article aims to provide brief discussions about article 20 of the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB), given that it promotes a new method for the theory of legal argumentation in Brazilian positive law, requiring the prospection of consequences when the decision – of an administrative or judicial nature – uses an abstract legal value as the preponderant reason for issuing the act. The different theories on the classification of legal norms can offer solutions for the interpretation of abstract legal values. The methodology used consists of a qualitative approach, of a descriptive nature, with the carrying out of documentary research, through the analysis of documents, that is, legislation and the carrying out of bibliographical research, in order to cross-reference the data for interpretation, substantiating the search. As a result, the insertion of article 20 of the LINDB, despite the numerous challenges to its operation, aims to encourage positive behaviors on the part of decision-makers, in the sense of quantitative and qualitative improvement in decisions. It is also a likely consequence that decision-makers who used abstract legal values to justify their decisions, in favor of their hidden agendas, find in the rhetorical exercise of consequences an ally and not necessarily a barrier.

**KEYWORDS:** PRAGMATISM. LAW OF INTRODUCTION TO THE STANDARDS OF BRAZILIAN LAW. ARTICLE 20. ABSTRACT LEGAL VALUES.

### **INTRODUÇÃO**

A Lei federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, promoveu mudança significativa na então Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro – normativo responsável por alguns dos cânones do direito positivo brasileiro – com o propósito de robustecer a segurança jurídica e a eficiência na criação e aplicação do direito público.

# Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) promove novo método para a teoria da argumentação jurídica no direito positivo brasileiro, exigindo a prospecção de consequências quando a decisão, de natureza administrativa ou judicial, usar um valor jurídico abstrato como razão preponderante para a prolação do ato e/ou decisão judicial.

Neste cenário, o presente artigo pretende delimitar a hipótese de incidência do art. 20 da LINDB, com a distinção entre normas-princípio e normas-regra, a fim de enaltecer este critério como elemento autorizador da aplicação da referida norma. Além do mais, apresenta uma possível solução para zonas de incerteza quando a redação legal está sujeita a disputas semânticas.

Em seguida, introduz-se a sistemática pragmatista no processo de busca de sentidos do texto legal, informando ao leitor a dinâmica do processo da descoberta e da justificação. Essa maneira de encarar o processo interpretativo está ancorada na lógica abdutiva, cujo método parece salutar para o consequencialismo presente no art. 20 da LINDB.

Ademais, discutem-se posições doutrinárias relevantes sobre a natureza do consequencialismo, seus contornos, limites e possibilidades, contribuindo com a contextualização do leitor. Igualmente, são elaboradas reflexões críticas preliminares em face de tais posições.

Por seu turno, também incorpora-se o tema da imutabilidade da coisa julgada em contraste com a falibilidade típica do pragmatismo, enquanto elementos para um debate importante, à medida que atos administrativos e decisões são fundamentados com o art. 20 da LINDB. Finalmente, resumem-se os pontos principais de cada tópico e formulam-se questionamentos para novas reflexões e debates ao redor desta previsão normativa tão fecunda.

# Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

## 1 CONHECENDO O ARTIGO 20 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

O art. 20 da LINDB dispõe que, nas esferas administrativas, controladoras e judiciais, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão<sup>2</sup>.

Impõe-se novo ônus argumentativo para autoridades públicas, evitando que decisões sejam resolvidas com fórmulas, i.e., “interesse público” e/ou “moralidade administrativa”, sem o correspondente exercício discursivo da sua aderência e efeitos no caso concreto. Ademais, a motivação do referido ato deverá prever a necessidade e a adequação da medida, inclusive diante de possíveis alternativas (art. 20, parágrafo único, LINDB).

À primeira vista, revela-se um dilema: fosse a decisão suportada com base em normas-regras<sup>3</sup>, estaria afastado o dever de prever as consequências práticas da decisão? Isto porque, o sentido da norma seria robustecer a responsabilidade decisória estatal diante da incidência de normas jurídicas indeterminadas, conforme defendido por Sundfeld<sup>4</sup>. Ou, por outro ângulo, evitar decisões administrativas ou jurídicas que, sob a amplitude interpretativa de princípios jurídicos, resolvam casos difíceis sem maiores ônus argumentativos.

Em estudo sobre a aplicação dos novos dispositivos da LINDB pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no recorte do referido art. 20, há uma tendência da Corte de Contas pelo afastamento do comando diante de normas jurídicas que não comportam valoração. Os próprios autores do citado estudo concluem que nem toda ponderação sobre consequências da decisão tem a ver com o art. 20 da LINDB. Logo, se o que

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 01 jul. 2023.

<sup>3</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**, v. 1, p. 607-630, 2003.

<sup>4</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

# Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

ocorre é a simples aplicação de regra concreta, não é o caso de ponderar consequências práticas da decisão<sup>5</sup>.

O Parecer nº 22 da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal ilustra esse mesmo caminho, uma vez que o projeto de lei (posteriormente aprovado e sancionado):

Proíbe o administrador (ou a qualquer outro aplicador de normas de direito público) de invocar “cláusulas gerais” ou “conceitos jurídicos indeterminados” para explicar os concretos motivos de seu agir, ou quando da invalidação de atos ou contratos<sup>6</sup> (Brasil, 2017).

Em consonância, a lavra de Sundfeld<sup>7</sup>:

O projeto de lei sugere um art. 20 para a LICC. Ele trataria das decisões judiciais, administrativas e controladoras (dos Tribunais de Contas, hoje ativos e interventivos) que se baseiem em “valores jurídicos abstratos” (que podem ser entendidos como princípios). É fácil entender a importância de uma norma desse tipo. Como hoje se acredita cada vez mais que os princípios podem ter força normativa – não só nas omissões legais, mas em qualquer caso – o mínimo que se pode exigir é que juízes e controladores (assim como os administradores) pensem como políticos.

Portanto, seria o uso imotivado de cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados ou princípios, o fundamento para que o consequencialismo, enquanto elemento integrante do dever de motivação, fosse inserido no direito positivo brasileiro.

<sup>5</sup> FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Aplicação dos Novos Dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pelo Tribunal de Contas da União**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/09/Relatorio-LINDB-pelo-TCU.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) nº 22, de 2017**. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº 349, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público. Relatora Senadora Simone Tebet. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5205948&ts=1630433026106&disposition=inline&\\_gl=1\\*rdt78j\\*\\_ga\\*MTIxMTY1NjI3LjE2ODIzNjU0NjU.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4ODc1Njk5My4xNy4wLjE2ODg3NTY5OTMuMC4wLjA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5205948&ts=1630433026106&disposition=inline&_gl=1*rdt78j*_ga*MTIxMTY1NjI3LjE2ODIzNjU0NjU.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODc1Njk5My4xNy4wLjE2ODg3NTY5OTMuMC4wLjA). Acesso em: 01 jul. 2023.

<sup>7</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; SALAMA, Bruno Meyerhof. Chegou a hora de mudar a velha Lei de Introdução. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas: desafios de uma sociedade democrática**. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 13-16.

Assim, para fins de compreensão sobre a extensão semântica da norma do art. 20 da LINDB, utilizar-se-á o signo “princípio”, à luz da distinção proposta por Alexy, que será abordada adiante, para integrar o conceito de valores jurídicos abstratos.

Daí a primeira distinção fundamental sobre a inteligência do art. 20 da LINDB: a solução apresentada pela autoridade administrativa, controladora ou judicial, pode encontrar seu fundamento em princípios jurídicos, desde que as consequências práticas sejam contempladas. Desse modo, se a solução jurídica estiver fundamentada em normas-regras, não incide a referida hipótese normativa.

Neste cenário, definida a hipótese de incidência do art. 20 da LINDB, decisões cuja razão de decidir serão dirimidas a partir de princípios jurídicos, a norma impõe um ônus específico de argumentação ao decisor judicial e/ou administrativo: demonstrar a necessidade e adequação da solução com o balanceamento de possíveis alternativas, bem como as consequências práticas da decisão.

Logo, não basta apenas proibir a comercialização de determinado insumo agrícola sob o argumento motivado do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é preciso, também, enfrentar a prevalência deste diante do princípio da livre iniciativa do art. 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com base em critérios de necessidade e adequação. Além disso, é preciso valorar as consequências práticas da proibição de determinado insumo agrícola, prestigiando a análise do seu impacto econômico, por exemplo. Essa qualidade adicional permitiria aos seus destinatários conhecer a lógica jurídica utilizada para as conclusões na prolação de sentenças e atos administrativos.

## **2 DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS**

A distinção sobre o conteúdo dos valores jurídicos abstratos e as demais categorizações de normas jurídicas devem ser delimitadas, como ponto de partida, com o propósito de que a hipótese de incidência normativa do art. 20 da LINDB possa ter contornos definidos. A legislação optou pelo conceito de valores jurídicos abstratos como elemento distintivo para sua incidência.

# Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

O decreto regulamentador da LINDB<sup>8</sup> estabeleceu que os valores jurídicos abstratos são normas jurídicas com alto teor de abstração e indeterminação<sup>9</sup>. Ainda que a redação comporte aperfeiçoamentos, tendo em vista que o signo “alto” pode variar tanto em determinada comunidade semântica como na própria subjetividade de cada intérprete, é inegável que ela estabelece um campo onde existe um consenso semântico mínimo que permite ao intérprete delimitar o âmbito de sua incidência.

Destaca-se que o Código de Processo Civil (CPC), no art. 489, § 1º, inciso II, não considera fundamentada uma decisão judicial que emprega conceitos jurídicos indeterminados sem a explicação de sua aplicação no caso concreto. Portanto, ainda que válida a previsão do art. 3º do decreto regulamentador da LINDB, é preciso compreender se conceitos jurídicos indeterminados e valores jurídicos abstratos são termos sinônimos ou se há alguma diferença prática entre eles.

As expressões podem ser interpretadas à luz da categorização dos princípios e regras, segundo a distinção proposta por Alexy<sup>10</sup>. Em apertada síntese, normas-princípios seriam aquelas cuja aplicação deve ser realizada em sua máxima possibilidade, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas, denominadas de normas *prima facie*. O paradigma dessa classificação seria o princípio da dignidade humana. Por seu turno, as normas-regras expressam deveres e direitos definitivos, como, por exemplo, a anterioridade tributária (art. 150, III, da CF/88).

Desta forma, toda e qualquer norma que seja enquadrada na categoria de normas-regras não comportam valoração por parte do intérprete, nos termos do art. 20 da LINDB, e, portanto:

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm). Acesso em: 01 jul. 2023.

<sup>9</sup> Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração (*Ibid.*).

<sup>10</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**, v. 1, p. 607-630, 2003.

[...] se a regra contém, necessariamente, a descrição das consequências jurídicas vinculadas àquele fato, não há razão para se exigir do juiz que considere as consequências práticas de optar entre este ou aquele sentido no momento de interpretar o texto normativo: a consequência possível é aquela descrita na própria regra, de modo que a atividade do juiz é identificar se houve, ou não, subsunção dos fatos à norma<sup>11</sup>.

Por outro lado, é importante destacar que as próprias normas-regras podem conter signos que comportam valorações distintas por parte dos intérpretes e que, independentemente se expressam ou não deveres definitivos, seu texto pode conter elementos que permitam uma amplitude interpretativa e, ainda assim, não autorizariam a incidência do art. 20 da LINDB. Nestes termos, os autores continuam sua explanação:

[...] as regras também podem conviver abstratamente, mas colidir concretamente; as regras podem ter seu conteúdo preliminar de sentido superado por razões contrárias; as regras podem conter hipóteses normativas semanticamente abertas (conceitos indeterminados) [...] as regras, ainda que vazadas em termos vagos, já prescrevem a consequência jurídica que delas se deve esperar<sup>12</sup>.

A discussão sobre a classificação proposta por Alexy e a problematização por parte da doutrina sobre a existência de normas-regras, que podem conter signos indeterminados ou de baixa densidade normativa, são importantes na medida que se pretende avaliar a extensão jurídica do art. 20 da LINDB.

Aparentemente, com a devida vênia ao entendimento dos celebrados processualistas, não há distinção pragmática entre uma norma-regra que se utiliza do conceito “interesses gerais” de uma norma-princípio que se vale do conceito de “moralidade administrativa”.

Assim, uma interpretação possível sobre o art. 20 da LINDB residiria no uso de hipóteses normativas que possuem signos indeterminados ou abstratos que não possuam

---

<sup>11</sup> DIDIER, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 19, n. 75, p. 143-160, 2019, p. 145.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 145.

consensualidade entre os agentes de determinada comunidade ou conceitos normativos menos densificados, aqueles que são enunciados em termos amplos, sem um sentido unívoco, e que carecem de densificação diante do caso concreto (Didier; Oliveira, 2019).

Logo, se o termo “conceito jurídico indeterminado” é sinônimo de “valores jurídicos abstratos”, a previsão do art. 489, § 1º, inciso II, do CPC deve ser aplicada conjuntamente à previsão do art. 20 da LINDB. Se não, o postulado do CPC seria a regra para o uso de “conceitos jurídicos indeterminados”, enquanto o ônus argumentativo de também prever as consequências de determinado ato estaria apenas sujeito à incidência de “valores jurídicos abstratos”.

A distinção entre ambos os conceitos não parece ter sentido à luz da classificação de Alexy, pois, ou as normas expressam direitos e deveres definitivos ou manifestam direitos e deveres *prima facie*. Desta maneira, toda e qualquer opção do decisor de se utilizar de normas-princípio atrairia a incidência do art. 20 da LINDB.

Neste cenário, é preciso destacar que o pensamento pragmatista refuta a ideia de conceitos *a priori*. Constitui-se em filosofia da ciência antifundacionalista. Um conceito jurídico qualquer, seja revestido na classificação de Alexy ou na classificação de Bobbio, deve ser descoberto em seus efeitos práticos concebíveis.

Portanto, o conceito de norma jurídica – quer seja um princípio, quer seja uma norma em dada classificação – deve ser avaliado na experiência e não como um pressuposto. Esta sutil mudança de foco pode ilustrar um caminho possível para delimitar o âmbito de incidência do art. 20 da LINDB.

Dessa forma, se o comando teleológico do art. 20 da LINDB pretende combater casuísmos e melhorar a qualidade argumentativa de decisões judiciais e atos administrativos, pode-se interpretar o conceito de “valores jurídicos abstratos” como toda e qualquer norma que possibilite interpretações divergentes por parte de determinada comunidade jurídica: ou seja, quando a mesma norma jurídica ( $N_1$ ), em casos com identidade de causas de pedir e pedidos ( $I_1$ ), resulte em soluções judiciais ou administrativas distintas ( $S_1 \neq S_2$ ).

O estudo da jurisprudência, por exemplo, pode indicar um caminho razoável para identificar normas jurídicas que comportam aplicações distintas por parte de Tribunais ou até mesmo uma divergência da literatura especializada. Constatada a equação anterior, essa hipótese autorizaria a atração do regime do art. 20 da LINDB.

Evidente que não seria toda e qualquer divergência jurisprudencial, senão aquela calcada em nítido descompasso entre turmas de um referido Tribunal ou em determinada comunidade jurídica. Não bastaria, neste recorte, uma decisão isolada de determinado juízo ou de um artigo doutrinário isolado sobre o tema, a não ser que as razões de tais documentos específicos promovam fundada dúvida no coração de qualquer intérprete.

### 3 DA DESCOBERTA E JUSTIFICAÇÃO

O processo de interpretação seria um processo bifásico, que se inicia na descoberta dos sentidos semânticos da redação legal. Em sequência, a construção conferiria sentido legal ao conteúdo semântico anteriormente descoberto pela interpretação em sentido estrito. Daí que os argumentos de natureza consequencialista entrariam no momento da construção, já que, individualmente consideradas, as consequências fáticas de uma decisão não seriam suficientes para alterar o sentido semântico dos termos do enunciado normativo em que se baseia a decisão<sup>13</sup>.

Para Leal e Arguelhes (2009), o consequencialismo estaria dividido no momento descritivo e em outro normativo. O primeiro responderia pela investigação das consequências em cada uma das possibilidades decisórias e, em seguida, seria justificada a consequência adotada segundo um critério específico. Para Didier e Oliveira (2019), o art. 20 incide no momento da valoração dos sentidos do texto normativo de conteúdo aberto e no momento da decisão, ou da escolha, por um desses sentidos.

---

<sup>13</sup> GABARDO, Emerson; SOUZA, Pablo Ademir de. O consequencialismo e a LINDB: a cientificidade das previsões quanto às consequências práticas das decisões. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 81, p. 97-124, 2020.

Referidos métodos, ainda que se utilizem de procedimentos próprios, se coadunam com o raciocínio abduutivo, típico da lógica pragmatista. Nóbrega<sup>14</sup> ilustra que:

A proposta pragmatista através da abdução aparece não como solução única, mas como um dos caminhos possíveis à compreensão do processo da decisão jurídica. Especialmente por trabalhar com um modo de inferência que atua no contexto da descoberta e não no contexto da justificação.

Assim, no contexto da descoberta do sentido dos valores jurídicos abstratos, a investigação das possíveis consequências deve ocorrer de maneira criativa, fecunda e com espírito perquiridor, de modo a produzir hipóteses possíveis para o deslinde do tema.

Há uma diferença importante no processo hermenêutico, a partir do art. 20 da LINDB, no sentido de que a postura do aplicador da lei deve avaliar a natureza dos fatos e suas possíveis consequências diante da regra hipotética antes de formar seu juízo de convencimento. Trata-se de um esquema de raciocínio que parte dos resultados (consequências) para o devido cotejo com a norma, e não o raciocínio que extrai da hipótese normativa o resultado para o caso prático, característico da lógica dedutiva.

Após o sopesamento das consequências e a opção pelo curso mais adequado ao caso, insere-se o momento da justificação. Nesta etapa, o intérprete possui o ônus argumentativo de demonstrar o porquê elegeu o referido curso de ação, buscando razões de fato e de direito para sustentar suas alegações. Aqui também, na medida do possível, deve o intérprete oferecer a maior quantidade de evidências argumentativas, de modo que os destinatários do ato possam compreender o referido curso de ação.

#### 4 SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO ARTIGO 20 DA LINDB

---

<sup>14</sup> NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. **Um método para a investigação das consequências**: a lógica pragmática da abdução de CS Peirce aplicada ao direito. Joao Pessoa: Ideia, 2013.

# Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

O art. 20 da LINDB utiliza-se do conceito de consequências práticas da decisão. No âmbito do decreto regulamentador da LINDB, as consequências seriam as de natureza prática que o decisor, em exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos<sup>15</sup>. Aparentemente, o regulamento dialoga com a necessidade de que a discussão sobre as consequências esteja presente na fase instrutória dos processos, conforme será observado mais detidamente adiante.

Já o art. 21 da LINDB menciona consequências administrativas e jurídicas. Não há, a princípio, palavras escolhidas aleatoriamente no texto da lei. Se houve a necessidade de diferenciar consequências práticas e consequências jurídicas e administrativas, há alguma razão para a clivagem. Gabardo e Souza<sup>16</sup> problematizam se há diferença entre espécies de consequências, questionando, i.e., se consequências administrativas devem ser consequências práticas e vice-versa.

A lição de Mendonça<sup>17</sup> ilustra a hipótese de que:

Consequências jurídicas são estados imediatos e imediatamente futuros associados à interpretação ou à aplicação do Direito e que, certos ou prováveis, sejam exequíveis e admissíveis pela Constituição de 1988. Consequências administrativas são estados imediatos e imediatamente futuros, associados à atuação pública e que, certos ou prováveis, sejam igualmente exequíveis e admissíveis por nossa Constituição.

---

<sup>15</sup> Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos (BRASIL. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm). Acesso em: 01 jul. 2023).

<sup>16</sup> GABARDO, Emerson; SOUZA, Pablo Ademir de. O consequencialismo e a LINDB: a cientificidade das previsões quanto às consequências práticas das decisões. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 81, p. 97-124, 2020.

<sup>17</sup> MENDONÇA, José Vicente Santos de. Art. 21 da LINDB: indicando consequências e regularizando atos e negócios. **Revista de Direito Administrativo** [recurso eletrônico], Belo Horizonte, v. 277, n. esp., out. 2018

# Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

São seus critérios distintivos, de acordo com a tipologia desenvolvida por Mendonça (2018): a) os estados imediatos e os imediatamente futuros; b) certeza e probabilidade; c) admissibilidade e exequibilidade à luz da CF/88.

Em outras palavras, as consequências não devem se projetar de maneira indefinida no tempo e antes buscar um recorte temporal que possa ser efetivamente analisado. Já a certeza e a probabilidade seriam elementos de nexos causal e um juízo de possibilidade real sobre os efeitos das consequências. Por fim, as consequências aceitas no discurso do decisor somente podem ser aquelas admitidas pelo ordenamento jurídico, o que pode parecer redundante, mas é importante que seja devidamente observado pelos decisores.

Definido o conceito de consequências, o autor também discute que o julgador não deve indicar todas as consequências jurídicas e administrativas, apenas as mais importantes em termos econômicos, político-administrativos e sociais<sup>18</sup>. Ainda que se possa formular a crítica construtiva de que não se ofereça uma solução sobre os critérios distintivos para identificar as consequências mais importantes, um elemento que parece ser imprescindível para esta definição repousa no contraditório estabelecido entre as partes em âmbito administrativo e/ou judicial.

As partes estão a serviço da defesa de seus próprios interesses, de explorar pontos discursivos ou fáticos que corroborem suas pretensões ou anulem as pretensões alheias. É inegável que não há inocentes em litígio. Ainda que assim o seja, o debate estabelecido pelas partes estabelece um limite para o campo de abrangência da lide e constitui limitador para a extensão da análise das consequências pela autoridade competente – inclusive prestigiando o atendimento ao art. 10 do CPC<sup>19</sup>. Por outro lado, não se nega a autoridade competente a possibilidade de aventar consequências que não

---

<sup>18</sup> *Ibid.*

<sup>19</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2023).

tenham sido objeto de contraditório entre as partes, desde que não apreciá-las constituiria uma situação de antijuridicidade.

Mendonça<sup>20</sup> também traz a discussão em relação à expectativa de qualidade do juízo sobre a certeza e o *timing* da consequência. Ou seja, teoricamente, órgãos judiciais seriam mais versados na análise de consequências de natureza jurídica, enquanto órgãos administrativos estariam mais vocacionados a responder, de forma mais assertiva, questões vinculadas à sua prática institucional.

A distinção faz sentido quando se trata da clivagem entre consequências administrativas e jurídicas, e a vocação institucional de órgãos com questões mais próximas de suas competências. Muito embora seja inegável que as vocações dos órgãos, de acordo com sua natureza, possuirão mais familiaridade com um assunto em detrimento de outro, também é inegável que o exercício das prognoses poderá ser desenvolvido indistintamente, à medida que o art. 20 da LINDB ganha projeção na teoria e prática da argumentação jurídica.

Neste primeiro momento, as consequências práticas, previstas no art. 20 da LINDB, podem ser consequências jurídicas, administrativas ou de outras matizes, de acordo com o caso concreto e com o atual estado de desenvolvimento do tema na doutrina e jurisprudência, sem prejuízo da evolução de tais conceitos na experiência jurídica brasileira.

Além disso, para Schuartz<sup>21</sup>, o consequentialismo jurídico pode ser dividido entre um aspecto forte e outro de aspecto fraco. O primeiro corresponderia ao uso do consequentialismo como exclusivo no processo da argumentação jurídica. Já o segundo tipo, de matiz fraco, seria aquele que relega um papel residual no uso do consequentialismo no processo de argumentação jurídica, tolerando outras técnicas jurídicas de argumentação.

---

<sup>20</sup> MENDONÇA, José Vicente Santos de. Art. 21 da LINDB: indicando consequências e regularizando atos e negócios. **Revista de Direito Administrativo** [recurso eletrônico], Belo Horizonte, v. 277, n. esp., out. 2018.

<sup>21</sup> SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequentialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem. **Revista de Direito Administrativo: RDA**, Belo Horizonte, n. 248, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/73828> Acesso em: 01 jul. 2023.

# Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

A redação do art. 20 da LINDB indica, de maneira expressa, a necessidade de observar o consequencialismo no uso de valores jurídicos abstratos. Seria um consequencialismo forte ou fraco? Em outras palavras, indaga-se: o art. 20 da LINDB permite a coexistência com outras técnicas de integração e interpretação do direito positivo brasileiro? Parece que ambas as soluções encontram guarida no dispositivo legal.

O artigo pode ser compreendido com outras normas do ordenamento positivo brasileiro, como o art. 8º do CPC<sup>22</sup> ou o art. 4º da LINDB, sem prejuízo de normas de integração específicas de legislações esparsas<sup>23</sup>, bem como, no específico campo de incidência do art. 20 da LINDB, as consequências podem constituir a razão primordial da interpretação da norma ao mundo dos fatos.

Outro aspecto fundamental para a discussão sobre as consequências é arguido por Leal<sup>24</sup>, que, em sua visão, trabalhar com consequências leva a dois tipos distintos de incerteza, sendo o primeiro relacionado à capacidade de antecipar os efeitos futuros de alternativas de decisão. Neste quadro, a problemática está associada a tornar tais prognoses dignas de confiança, p. ex. suportada em evidências, e que não se constituam em meras especulações sobre o futuro.

A crítica é procedente. Há diferenças importantes entre um exercício prospectivo, exercido pela autoridade competente, baseada em critérios particularíssimos, como as motivações “na minha experiência, sei que este curso de

---

<sup>22</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2023).

<sup>23</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 01 jul. 2023).

<sup>24</sup> LEAL, Fernando. Inclinações pragmáticas no direito administrativo: nova agenda, novos problemas: O caso do PL 349/15. LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (Org.). **Transformações do direito administrativo: consequencialismo e estratégias regulatórias**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

ação leva a este tipo de comportamento” ou “no meu sentir, esse curso de ação não funciona”, cujos argumentos são geralmente dissociados de evidências empíricas ou oriundas da ciência jurídica e demais ciências do conhecimento.

Esse tipo de casuísmo precisará ser enfrentado de maneira responsável por parte das autoridades competentes, inclusive à luz de órgãos responsáveis por uniformização de entendimentos (quer sejam judiciais e/ou administrativos), de modo a não tolerar que o pretense aumento da qualidade argumentativa, proposto pelo art. 20 da LINDB continue sendo instrumento a serviço daqueles que antes utilizavam os valores jurídicos abstratos, sem maiores ônus argumentativos, para legitimar seus cursos de ação de maneira velada.

O uso das figuras das audiências públicas, o ingresso de *amicus curiae* e demais formas de participação democrática em processos de natureza administrativa e judicial – na busca de concretizar a idealização da sociedade aberta dos intérpretes de Häberle<sup>25</sup>, – parecem indicar um *locus* fértil para a discussão de consequências, à luz da previsão do art. 20 da LINDB. Não apenas como um espaço para essas discussões, como também um local para produção de insumos, a fim de balizar interpretações jurídicas baseadas em consequências.

O segundo tipo mencionado pelos citados autores, refere-se ao critério adotado pelo julgador para privilegiar determinado curso de ação em detrimento de outro, o que poderia estar potencialmente sujeito às questões subjetivas do intérprete. Além do mais, não há uma solução normativa explícita no caso de que diferentes critérios de valoração possam acarretar decisões distintas para o mesmo caso<sup>26</sup>.

A advertência do autor é igualmente procedente. A avaliação das consequências, isoladamente considerada, não pode ser resolvida se não há um critério a ser privilegiado, principalmente quando a mesma solução normativa pode oferecer cursos

<sup>25</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. **Direito Público**, v. 11, n. 60, p. 25-50, 2014.

<sup>26</sup> LEAL, Fernando. *Inclinações pragmáticas no direito administrativo: nova agenda, novos problemas: O caso do PL 349/15*. LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (Org.). **Transformações do direito administrativo: consequencialismo e estratégias regulatórias**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

de ação distintos. Na experiência recente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), este paradigma sobre a volatilidade de critérios interpretativos pode ser identificado nas posições sobre a possibilidade da prisão após a segunda instância, ainda que não tenha transcorrido o trânsito em julgado.

Não se trata, por outro lado, da necessidade de definição de um critério rígido para o enfrentamento de questões sensíveis, o que poderia configurar uma diminuição do espaço democrático e do livre convencimento dos decisores. O que se pretende discutir, enaltecendo a advertência de Leal, é que a aplicabilidade do art. 20 da LINDB não pode vir desacompanhada de uma discussão séria sobre os critérios a serem privilegiados quando a mesma solução normativa pode oferecer cursos de ação distintos, sem que isto signifique necessariamente a adoção de um critério fixo.

Isto porque, o que parece estar em disputa na evolução da teoria da argumentação jurídica brasileira não é apenas a discussão sobre quais consequências e seus limites, à luz da hipótese do art. 20 da LINDB, como também as razões pelas quais se pretende adotar este tipo de argumentação e forma de pensar a interpretação jurídica.

Há, na doutrina especializada, uma espécie de interesse com a adoção de comportamentos por parte dos destinatários das normas com uma dada interpretação consequencialista. Ou seja, consequências, que devem ser analisadas não somente à luz do caso concreto, mas também para todos os integrantes da comunidade jurídica, na condição de destinatária da decisão como norma ideal, como padrão de conduta da sociedade<sup>27</sup>.

Daí que a projeção das consequências deve levar em consideração o potencial papel mobilizador nos destinatários da norma, conforme Sunstein e Vermule<sup>28</sup>:

[...] nessa perspectiva consequencialista, a análise crucial não é a dos efeitos projetáveis das alternativas decisórias que se colocam diante de um problema jurídico específico, mas aquela associada à identificação dos efeitos sistêmicos que

<sup>27</sup> ALVES, F. S. M. O novo paradigma da decisão a partir do art. 20 da LINDB: análise do dispositivo segundo as teorias de Richard Posner e Neil MacCormick. **Revista de Direito Administrativo**, v. 278, n. 3, p. 113-144, 2019.

<sup>28</sup> SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 101, n. 4, 2003, p. 911. *In*: LEAL, Fernando. Juízes pragmáticos são necessariamente juízes ativistas? **Revista Brasileira de Direito**, v. 17, n. 1, p. 44-56, 2021.

podem decorrer da adoção de um método de decisão ou uma postura decisória ao longo do tempo. Isso quer dizer que as consequências do caso, obtidas em análises do tipo “all-things-considered”, não necessariamente determinarão a solução jurídica do problema específico a ser decidido.

Daí que um dos critérios no contexto da descoberta, ao invés de se considerar todas as possíveis consequências de determinado curso de ação, reside na observação de qual método de decisão ou postura decisória promove um impacto que estimula comportamentos positivos por parte dos destinatários do ato ou decisão.

### 5 COISA JULGADA, FALIBILIDADE E CONSEQUÊNCIAS

O litígio gera instabilidade no tecido social. A busca por sua resolução amparada no ordenamento positivo, por meio de processo dialógico, onde são assegurados o contraditório e o devido processo legal, mediante uma decisão proferida por autoridade imparcial, constitui enorme avanço civilizatório.

Como corolário da busca pelo fim do conflito submetido às autoridades constituídas, quer seja de natureza administrativa ou judicial, impõe-se a imutabilidade dos efeitos de decisões administrativas ou judiciais, sem que a instabilidade sobre quem possui ou não o direito à luz de determinada configuração normativa não teria fim<sup>29</sup>.

Neste sentido, Dinamarco<sup>30</sup> ilustra sobre a intangibilidade da decisão acobertada pela coisa julgada, tanto para as questões intraprocessuais como para os seus efeitos no

---

<sup>29</sup> O processo administrativo possui suas particularidades em relação à coisa julgada de natureza judicial. O art. 65 da Lei federal nº 9.784/99 prevê hipótese específica de revisão administrativa no caso de fatos novos ou circunstâncias relevantes, espécie que se assemelha à figura da revisão criminal. Ainda que o processo administrativo contenha suas particularidades, o que poderá ser objeto específico de investigação doutrinária, a discussão proposta sobre a coisa julgada no presente artigo pretende ser apenas de caráter introdutório ao fenômeno, observando-se, de todos os modos, que em experiências processuais administrativas e/ou oriundas do controle podem ocorrer particularidades (Brasil, 1999).

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da escola Paulista da Magistratura**, v. 2, n. 2, p. 7-45, 2001.

mundo dos fatos<sup>31</sup>. Verdadeiro fundamento da teoria do processo, a relativização da coisa julgada ocorre em hipóteses restritas<sup>32</sup> sob o corolário de manter a coerência e estabilidade da ordem jurídica. Importante lembrar que, a imutabilidade da coisa julgada, pelo menos sob o recorte formal, ocorre no dispositivo da sentença e não sobre os motivos ou os fatos sob análise no processo<sup>33</sup>.

Um dos pressupostos do pragmatismo é a falibilidade<sup>34</sup>. O conhecimento não é um elemento estanque, senão uma aproximação contínua com a experiência. Isso posto, imagine-se a situação hipotética em que determinada projeção de dada consequência (C<sub>1</sub>) constitui o único elemento balizador da interpretação jurídica (I<sub>1</sub>). No entanto, operada a coisa julgada, a consequência C<sub>1</sub> não se implementou, prevalecendo no mundo dos fatos a consequência C<sub>2</sub> – que havia sido objeto de deliberação no corpo da sentença, porém rejeitada pelo magistrado por privilegiar C<sub>1</sub>.

Neste cenário hipotético, importante destacar que a consequência C<sub>1</sub> possuía uma previsibilidade real de ocorrência e foi suportada com base em evidências extraídas de estudos científicos. Seriam essas razões suficientes para afastar a imutabilidade da

---

<sup>31</sup> “Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum instituíse entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado uma situação, ou estado, de grande firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. Esse status, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que houver sido decidido (ainda Liebman). Não se trata de imunizar a sentença como ato do processo, mas os efeitos que ela projeta para fora deste e atingem as pessoas em suas relações – e daí a grande relevância social do instituto da coisa julgada material, que a Constituição assegura (art. 5º, inc. XXXVI) e a lei processual disciplina (arts. 467 ss.)” (*Ibid.*, p. 259).

<sup>32</sup> Art. 966 e ss. do CPC (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2023).

<sup>33</sup> Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (*Ibid.*).

<sup>34</sup> “[...] o pressuposto da falibilidade é imanente ao Pragmatismo de Pierce. [...] Pierce encara a ciência como uma entidade viva e histórica e, assim, admite não existirem leis exatas e universais das quais se possa esperar um conhecimento compreensivo preciso e completo [...]” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da escola Paulista da Magistratura**, v. 2, n. 2, p. 7-45, 2001).

coisa julgada, considerando que a interpretação jurídica sobre a consequência não se concretizou no mundo dos fatos? Ainda que assim não o seja, como conciliar a falibilidade típica do pragmatismo no âmbito do processo judicial em que foi decidida determinada questão?

Essas são perguntas bastante instigantes, considerando o corolário da coisa julgada nos processos judiciais e a falibilidade imanente da postura pragmática. Mendonça<sup>35</sup> defende que o controle judicial deve avaliar se as consequências foram devidamente indicadas pelo decisor e, em relação à qualidade das prognoses, deve ocorrer um controle fraco como se houvesse presunção relativa a favor das consequências indicadas na decisão. Isto porque, quem vê depois vê melhor – e seria injusto julgar os pioneiros com os óculos da experiência.

A conclusão do autor parece bastante acertada, sobretudo no início da vigência do consequencialismo, de maneira positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Em perspectiva mais longa de tempo, parece que ocorrerá uma evolução natural no controle exercido pelo Poder Judiciário na qualidade das prognoses elaboradas, tanto na perspectiva de garantir a eficácia normativa, bem como dos instrumentos desenvolvidos para análise consequencialista com rigores mais definidos. A outra questão, de natureza mais filosófica, parece apontar uma contradição entre a coisa julgada e a falibilidade típica do pragmatismo.

Logo, se a experiência acabar demonstrando que a consequência  $C_2$  é a resposta mais adequada sob determinadas condições fáticas e jurídicas, não há óbice para que futuros decisores se apropriem desta constatação para realizar seus julgados. No entanto, permaneceria uma situação de potencial injustiça no caso em que o precedente tenha sido constatado. Seria o caso de relativizar a coisa julgada para reestabelecer a condição de justiça naquele dado caso concreto? Não parece que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, seja possível rever tal decisão se não estiver encartada no rol do art. 966 do CPC.

---

<sup>35</sup> MENDONÇA, José Vicente Santos de. Art. 21 da LINDB: indicando consequências e regularizando atos e negócios. **Revista de Direito Administrativo** [recurso eletrônico], Belo Horizonte, v. 277, n. esp., out. 2018.

Ainda que a discussão comporte maiores aprofundamentos sobre a própria natureza da coisa julgada e seus pressupostos de relativização, a falibilidade imanente do pragmatismo deve ser enfrentada pelo decisor de modo que o exercício prospectivo das consequências possa ocorrer com o máximo de seriedade e com instrumentos legítimos para aferir sua certeza e probabilidade, com o propósito nobre (mas não menos falível) de evitar interpretações que acabem por provocar qualquer injustiça no futuro imediato.

### CONCLUSÃO

O art. 20 da LINDB promove novo método para a teoria da argumentação jurídica no direito positivo brasileiro, exigindo a prospecção de consequências quando a decisão – de natureza administrativa ou judicial – usar um valor jurídico abstrato como razão preponderante para a prolação do ato.

As distintas teorias sobre a classificação das normas jurídicas podem oferecer soluções para a interpretação dos valores jurídicos abstratos, constante da redação do art. 20 da LINDB. Tecidas brevíssimas considerações sobre a tipologia proposta por Alexy e uma crítica pontual elaborada por Didier, amparado na doutrina de Humberto Ávila, o alcance semântico dos valores jurídicos abstratos poderia ser resumido na equação: quando a mesma norma jurídica ( $N_1$ ), em casos com identidade de causas de pedir e pedidos ( $I_1$ ), resulte em soluções judiciais ou administrativas distintas ( $S_1 \neq S_2$ ).

Após, foi discutido o contexto da descoberta e da justificação com o objetivo de entender a incidência da avaliação das consequências no momento da descoberta, apoiada pelo método abduutivo. Embora o pragmatismo seja uma filosofia antidualista, onde, possivelmente, a distinção não tenha fundamento aparente, ressalte-se que essa distinção possui um valor pedagógico nesta etapa inicial do pragmatismo no direito positivo brasileiro.

Já no campo das consequências propriamente ditas, buscou-se identificar parâmetros existentes na doutrina especializada com o propósito de traçar os limites de uma discussão que deverá ganhar contornos cada vez mais relevantes. O

consequencialismo do art. 20 da LINDB permite outras técnicas de argumentação existentes no ordenamento jurídico? O consequencialismo deve nortear-se pelo impacto sistêmico ou deve ater-se ao caso concreto? São algumas das perguntas, entre outras reflexões propostas, que este breve artigo pretendeu levantar a título introdutório.

Por fim, a título de discussão sobre o controle judicial das consequências do art. 20 da LINDB e o fenômeno da coisa julgada, foram levantadas duas reflexões: uma a respeito de que a consequência fundante de determinada interpretação jurídica não ocorreu no mundo dos fatos, e a outra sobre a falibilidade declarada do pragmatismo. Provavelmente este tema será objeto de debates profícuos na doutrina e jurisprudência.

A inserção do art. 20 da LINDB, apesar dos inúmeros desafios associados à sua implementação, pretende estimular comportamentos positivos por parte dos decisores, no sentido da melhora quantitativa e qualitativa das decisões. É também uma consequência provável, neste período inicial, que decisores, que se utilizavam de valores jurídicos abstratos para a fundamentação de suas decisões em favor de suas agendas ocultas, encontrem no exercício retórico das consequências um aliado e não necessariamente uma barreira. Será tarefa posterior da jurisprudência e da doutrina, nas distintas disciplinas da ciência do Direito, aprofundar-se nas questões do método para que as consequências tenham efetivo valor na interpretação jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALVES, F. S. M. O novo paradigma da decisão a partir do art. 20 da LINDB: análise do dispositivo segundo as teorias de Richard Posner e Neil MacCormick. **Revista de Direito Administrativo**, v. 278, n. 3, p. 113-144, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em:

# Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm).  
Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1). Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) nº 22, de 2017**. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº 349, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público. Relatora Senadora Simone Tebet. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5205948&ts=1630433026106&disposition=inline&\\_gl=1\\*rdt78j\\*\\_ga\\*MTIxMTY1NjI3LjE2ODIzNjU0NjU.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4ODc1Njk5My4xNy4wLjE2ODg3NTY5OTMuMC4wLjA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5205948&ts=1630433026106&disposition=inline&_gl=1*rdt78j*_ga*MTIxMTY1NjI3LjE2ODIzNjU0NjU.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODc1Njk5My4xNy4wLjE2ODg3NTY5OTMuMC4wLjA). Acesso em: 01 jul. 2023.

DIDIER, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 19, n. 75, p. 143-160, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da escola Paulista da Magistratura**, v. 2, n. 2, p. 7-45, 2001.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Aplicação dos Novos Dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pelo Tribunal de Contas da União**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/09/Relatorio-LINDB-pelo-TCU.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

# Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

GABARDO, Emerson; SOUZA, Pablo Ademir de. O consequencialismo e a LINDB: a cientificidade das previsões quanto às consequências práticas das decisões. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 81, p. 97-124, 2020.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Direito Público**, v. 11, n. 60, p. 25-50, 2014.

LEAL, Fernando. Inclinações pragmáticas no direito administrativo: nova agenda, novos problemas: O caso do PL 349/15. LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (Org.). **Transformações do direito administrativo: consequencialismo e estratégias regulatórias**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

LEAL, Fernando; ARGUELHES, Diego Werneck. Pragmatismo como [meta] teoria normativa da decisão judicial: caracterização, estratégias e implicações. *In*: SARMENTO, Daniel. **Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Art. 21 da LINDB: indicando consequências e regularizando atos e negócios. **Revista de Direito Administrativo [recurso eletrônico]**, Belo Horizonte, v. 277, n. esp., out. 2018.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. **Um método para a investigação das consequências**: a lógica pragmática da abdução de CS Peirce aplicada ao direito. Joao Pessoa: Ideia, 2013.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem. **Revista de Direito Administrativo: RDA**, Belo Horizonte, n. 248, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/73828> Acesso em: 01 jul. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**, v. 1, p. 607-630, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari; SALAMA, Bruno Meyerhof. Chegou a hora de mudar a velha Lei de Introdução. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas: desafios de uma sociedade democrática**. Brasília: Senado Federal, 2015.

# Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 101, n. 4, 2003, p. 911. *In*: LEAL, Fernando. Juízes pragmáticos são necessariamente juízes ativistas? **Revista Brasileira de Direito**, v. 17, n. 1, p. 44-56, 2021.